



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 005/2022

PROJETO DE LEI 005/2022 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE RATIFICA A RESOLUÇÃO N° 04/2021 E RESOLUÇÃO N° 02/2022 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS — COINTER.

PARECER DA COMISSÃO:

O PRESENTE PROJETO DE Lei, visa, consoante seu art. 1º, Ratificar a Resolução COINTER n°. 04/2021 objetivando criar os cargos de Agente de Contratações, Auxiliar de Serviços Gerais e Médico Veterinário para o Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros — COINTER, autorizada por meio da Assembleia Geral do Consórcio em 08 de dezembro de 2021, bem como dispõe seu art. 2º, objetivando Ratificar a Resolução COINTER n°. 02/2022 que altera o vencimento dos servidores do COINTER com lotação no Serviço de Inspeção Municipal.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

DA JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES:

Ressalta o presente Projeto de lei nº 005/2022, por meio de sua mensagem nº 002/2022, que o presente instrumento trata da alteração do quadro de pessoal do COINTER, fazendo-se necessário para o cumprimento dos objetivos do Consórcio, e autorizados por meio da Assembleia Geral.

Destaca-se ainda que esta ratificação é necessária em cumprimento a disposição do §3º da Clausula Quarta do Contrato de Consórcio Público do COINTER, bem como nas disposições pertinentes à Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005 e seu respectivo decreto regulamentador nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007. que o presente instrumento trata da alteração do quadro de pessoal do COINTER, que se faz necessário para o cumprimento dos objetivos do Consórcio, e autorizados por meio da Assembleia Geral.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Em análise desta douta comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, verifica-se que o presente Projeto visa a valorização do Produtor Rural e da Política Agrícola.

Em análise de alguns dispositivos da Constituição Federal, destaca-se:





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

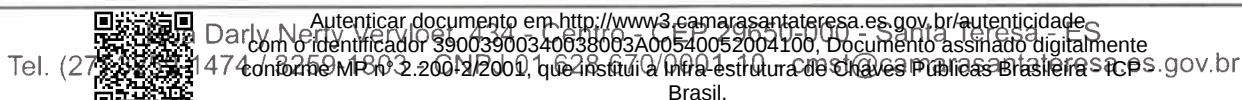




Neste sentido, referindo-se ao *princípio da eficiência*:

“apesar da divergência de quando nasceu o mesmo, é claro que hoje ele faz parte do princípio do *bom administrador*, assim, enquanto este é gênero, aquele é espécie. Poderíamos definir o bom administrador como aquele seguidor da moral administrativa, eficiência, justiça e racionalidade, ou seja, englobaria outros princípios. Os ilustres doutrinadores portugueses CANOTILHO e VITAL MOREIRA demonstram a mesma opinião quanto à diferença, quando expressam a obediência ao princípio da *boa administração* estabelecido na Carta Constitucional de seu país, como sendo a atuação tenente à *eficiência e congruência*. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. ed., Coimbra :, 1993, p. 925-928)”.

Logo, chegando a um parecer sobre a legalidade do presente Projeto de Lei, em respeito aos princípios da legalidade e principalmente do mencionado princípio da eficiência, entre outros dispostos no art. 37 da CF/88, a Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**,





Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**OPINA pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE
PROJETO DE LEI.**

Considerando as colocações em apreço, somos pela sua
APROVAÇÃO.

Sala Augusto Ruschi, 22 de março de 2022

Drª Mel - PSDB

Presidente

Douglas Lacerda- PSDB

Relator

Professor Renato – PSL

Vogal

